



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001503-48.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida NILCE SILVA DE LIMA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.751

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001503-48.2024.8.26.0115

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA

APELANTE: JUÍZO "EX-OFFICIO"

APELADA: NILCE SILVA DE LIMA

MANDADO DE SEGURANÇA – OBJETIVO –
FORNECIMENTO PELA AUTORIDADE
IMPETRADA DE BATERIAS PARA MANUTENÇÃO
DE CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA –
DIREITO LÍQUIDO E CERTO ASSEGURADO PELO
ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ORDEM
CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Nilce Silva de Lima, portadora de distrofia muscular tipo face-escápula-umeral e distúrbio ventilatório restritivo grave, apontando como autoridade coatora a Secretária Municipal de Saúde de Campo Limpo Paulista, objetivando o fornecimento de duas baterias do modelo WPS26 – 12N (12V 26 Ah), a fim de realizar a manutenção de sua cadeira de rodas motorizada, concedida a ordem pela r. sentença de fls. 87/91.

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo os autos exclusivamente em virtude do reexame necessário, anotado a fls. 90, opinando a douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

A decisão monocrática deu ao caso concreto solução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada, não merecendo reparo.

Existe prova inequívoca de que a impetrante é portadora de grave condição de saúde, sendo os objetos pleiteados essenciais para a preservação de sua qualidade de vida com um mínimo de dignidade e conforto, ao mesmo tempo em que a alegada dificuldade para a aquisição do necessário não foi colocada em dúvida, de sorte que seu direito decorre do art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, no sentido amplo.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR